



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ANEXO ÚNICO

ESCLARECIMENTO PRELIMINAR:

Conforme previsto no artigo 81 do Provimento 149/2023, a Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN), criada no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, tem caráter consultivo e é responsável por propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das serventias extrajudiciais à LGPD, espontaneamente ou mediante provocação.

DIRETRIZ 1/2023 (CPD/CN, 4ª Sessão Ordinária, Processo 0005595-38.2022.2.00.0000, j. 13/07/2023).

O compartilhamento de dados pessoais, por transferência de banco de dados dos atos notariais e de registros, não é possível quando não demonstrado o interesse público específico, na forma do art. 24 do Provimento CNJ n. 134/2022, o qual não se configura para os fins fiscalizatórios exercidos pelas Corregedorias locais, devendo a coleta desses dados cessar imediatamente. Fica autorizado o compartilhamento por acesso, sem a formação de um banco de dados próprio”.*

DIRETRIZ 2/2023 (CPD/CN, 5ª Sessão Ordinária, Processos 06407/2023 e 0000272-86.2021.2.00.0000, j. 27/07/2023)

“A remessa de dados indicada no art. 68 da Lei 8.212/91, em interpretação estrita, é excepcional à regra geral de compartilhamento por acesso prevista art. 24, §1º, do Provimento CN/CNJ n. 134/2022, por força do artigo 26, *caput*, da Lei 13.709/2018. Portanto, a transmissão refere-se, estritamente, àquelas informações e dados elencados no artigo 68 e seus parágrafos, bem como aos elementos específicos de averbações, anotações e retificações que impliquem alterações nos registros de nascimento, casamento, óbitos e natimortos.

Entende-se que, conquanto necessários ao exercício das atribuições do INSS, conforme previsto em lei, a remessa dos dados deve ser revestida da garantia de segurança e controle de acesso à informação e, em especial, observância dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, sem exclusão dos demais princípios norteadores de tratamento de dados pessoais, constantes do artigo 6º da LGPD”.

DIRETRIZ 3/2023 (CPD/CN, 7ª Sessão Ordinária, Processos 06192/2023 e 0006532-48.2022.2.00.0000, j. 31/08/2023).

“Para compatibilizar a aplicação da Resolução CNJ n. 215/2015, com redação modificada pela Resolução CNJ n. 389/2021, com a Lei Geral de Proteção de Dados e com a Lei de Acesso à Informação, no que tange à imposição de divulgação dos dados financeiros das serventias extrajudiciais, possível é a utilização dos mecanismos de

anonimização ou pseudoanonimização, preservando, assim, dados pessoais e sensíveis relativos à remuneração percebida pelo responsável pela serventia sem deixar de atender ao princípio da publicidade dos atos praticados pelo Poder Público e seus auxiliares, incluindo os delegatários”.

DIRETRIZ 4/2023 (CPD/CN, 10ª Sessão Ordinária, Processos 06604/2023 e 0002485-94.2023.2.00.0000, j. 09/11/2023).

1. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

1.1. DO REQUERIMENTO

O pedido de certidão de inteiro teor deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, do qual deve constar a identificação do solicitante, assim como a motivação, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, a fim de cumprir a autodeterminação informativa.

O tempo de guarda do requerimento pelos cartórios de RCPN deverá ser de 1 (um) ano, com o posterior descarte, nos moldes do Provimento CNJ n.50/2015.

1.2. NECESSIDADE DE FIRMA RECONHECIDA E PADRÃO

Deve-se seguir o mesmo entendimento do art. 117 do CNN/CN/CNJ-Extra.

A emissão de certidão de inteiro teor depende de requerimento escrito, com firma reconhecida do requerente ou assinatura eletrônica aceita pelo Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN ou assinatura confrontada pelo oficial de registro civil com o documento de identidade original.

O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do oficial de registro civil ou de seu preposto.

Os requerimentos poderão ser recepcionados por meio da Central de Informações do Registro Civil - CRC ou pelo sistema que o substitua (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp), desde que assinados digitalmente, através de assinatura eletrônica aceita pelo ON-RCPN, ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

1.3. CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR ADAPTADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Quando for solicitada certidão de inteiro teor por pessoa diversa do(a) registrado(a), seu representante legal ou mandatário(a) com poderes especiais, o(a) oficial(a) de registro civil deverá informar ao(à) solicitante sobre a existência de dado sensível no registro, conforme definido no art. 5º, II, da Lei 13.709/2018, hipótese em que será necessária autorização judicial para a expedição do documento.

Caso o(a) requerente, entretanto, concorde com a supressão do dado sensível, poderá solicitar a CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR ADAPTADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, hipótese em que será dispensada autorização judicial.

Neste caso, a certidão trará todo o conteúdo do registro, com exceção do dado sensível e, ao final, dela deverá constar: “Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento...., considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial”.

1.4. CÓPIA REPROGRÁFICA

No caso de o(a) requerente, pessoa diversa do(a) registrado(a), de seu representante legal ou mandatário (a) com poderes especiais, solicitar certidão de inteiro teor, na modalidade de cópia reprográfica, de registro que contenha dado sensível, poderá o(a) registrador(a) emití-la, colocando uma tarja preta nos dados considerados sensíveis e, ao final, certificar: “Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento, considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial”.

2. DA INTERPRETAÇÃO DO “DADO SENSÍVEL”

O dado sensível deve ser interpretado, precisamente, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018. Assim, quando o dado constante do documento for apenas “indicativo de” ou dele puder ser “inferido” dado sensível, não é necessária a autorização judicial para expedição de certidão em inteiro teor solicitada por terceiro. Caso o(a) requerente opte pela certidão integral, com os dados sensíveis, a expedição do documento deverá ser objeto de autorização judicial.

DIRETRIZ 5/2023 (CPD/CN, 11ª Sessão Ordinária, Processos 06604/2023 e 0002485-94.2023.2.00.0000, j. 23/11/2023).

TABELIONATO DE NOTAS

1. REQUERIMENTO

O pedido de certidão notarial deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, do qual deverá constar a identificação do solicitante, assim como a motivação, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, a fim de cumprir a autodeterminação informativa.

O tempo de guarda do requerimento pelos cartórios de Notas deverá ser de 1 (um) ano, com o posterior descarte, nos moldes do Provimento CNJ n. 50/2015.

2. CERTIDÕES

2.1. Quando for solicitada certidão notarial por pessoa diversa do integrante do ato, seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, o tabelião deverá informar ao solicitante sobre a existência de dado sensível no documento, conforme definido no art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018.

Assim, o tabelião poderá, conforme o contexto e motivação do solicitante, acatar o requerimento e lavrar a certidão requerida com tarja no dado sensível quando não for necessário, conforme a finalidade indicada pelo solicitante da certidão.

No caso de tarjamento, deverá constar da certidão: “Esta certidão é cópia fiel e integral do ato notarial, com exceção do elemento considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018”.

2.2. No caso de o requerente solicitar certidão na modalidade de cópia reprográfica, serão utilizados os mesmos critérios definidos no item anterior.

3. CONTROLE DO TABELIÃO NO INSTRUMENTO NOTARIAL

O tabelião, no momento da confecção dos instrumentos notariais, deverá evitar a inclusão de dados sensíveis, a não ser quando essenciais à constituição do ato.

DIRETRIZ 6/2024 (CPD/CN, 14ª Sessão Ordinária, Processo 05740/2024 e 0001707-61.2022.2.00.0000, j. 13/06/2024)

A gestão do fornecimento de dados dos atos notariais e registrais para entidades pública ou privadas deverá ser realizada, exclusivamente, pelos detentores dos dados, notários e registradores, através das pessoas jurídicas que os representem nas plataformas eletrônicas, com a celebração de convênios padronizados que respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados, as regras do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento CNJ n. 149/2023) e a diretriz n. 1/2023 desta Comissão de Proteção de Dados”.

DIRETRIZ 7/2024 (CPD/CN, 14ª Sessão Ordinária, Processos 05252/2024 e 0008172-52.2023.2.00.0000, j. 13/06/2024)

“O operador, previsto no artigo 83 do Código Nacional e Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, deverá ser, necessariamente, pessoa externa ao quadro da serventia”



Documento assinado eletronicamente por **LIZ REZENDE DE ANDRADE, JUÍZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 25/06/2024, às 11:17, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1881853** e o código CRC **72D64C59**.

04586/2023

1881853v23